

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Matéria:** Projeto de Lei Complementar nº 8/2023

**Ementa:** Introduz alterações na Lei Complementar nº 107, de 18 de fevereiro de

2021, que "Dispõe sobre o Programa Municipal Emergencial de Retomada Econômica e Refinanciamento de Dívida Ativa – HORTO

**REFIS COVID-19**"

**Autoria** Derli de Jesus Athanazio Bueno

Relatoria: PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

### I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno, que Introduz alterações na Lei Complementar nº 107, de 18 de fevereiro de 2021, que "Dispõe sobre o Programa Municipal Emergencial de Retomada Econômica e Refinanciamento de Dívida Ativa — HORTO REFIS COVID-19", tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

### II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno que, "Introduz alterações na Lei Complementar nº 107, de 18 de fevereiro de 2021, que "Dispõe sobre o Programa Municipal Emergencial de Retomada Econômica e Refinanciamento de Dívida Ativa – HORTO REFIS COVID-19".

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor, o seguinte:

"O presente Projeto de Lei Complementar que ora submeto à apreciação desta Egrégia Casa de Leis, tem por objeto a alterações na Lei Complementar nº 107, DE 18 de Fevereiro de 2021, que "dispõe sobre o Programa Municipal Emergencial de Retomada Econômica e Refinanciamento de Dívida Ativa - Horto Refiz Covid-19", visando à prorrogação de adesão ao PROGRAMA HORTO REFIZ COVID-19 até o dia 30 de novembro de 2023.

Considerando se justifica seja a prorrogação por mais uma edição, tendo a primeira ocorrida por meio da Lei Complementar nº 109, de 28 de setembro de 2.021, dado o sucesso da supramencionada Lei Complementar nº 107/2021, que instituiu referido Programa de parcelamento incentivado,

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

visando mais uma possibilidade para o contribuinte de regularizar seus débitos tributários e uma maior e efetiva arrecadação e facilidade no pagamento dos tributos, concedendo mais prazo com desconto nos juros e multa para que todos possam quitar seus débitos tributários.

Ressalte-se que, como fundamentado a seguir, o entendimento judicial consolidado no sentido de que o fato de medidas como a veiculada pelo Projeto ora proposto gerarem reflexos no aspecto orçamentário-financeiro, não se mostra apto a incluir a propositura entre aquelas reservadas à iniciativa do Poder Executivo, eis que a cláusula de reserva de iniciativa, por importar em restrição ao exercício de função típica do Poder Legislativo, deve receber interpretação restrita, sob pena de violação ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes (STF, ADI-MC 724/RS) e também porque já está pacificada a existência de iniciativa parlamentar para projetos que versem sobre matéria tributária, conforme registrado logo de início.

Nesse diapasão, cumpre observar que o Município possui competência para legislar sobre matéria tributária, nos termos do art. 30, III, da Constituição Federal, e do Art. 22, II da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre o sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas.

Note-se, ainda, que não existe iniciativa reservada para a matéria, conforme restou, inclusive, decidido em sede de Repercussão Geral pela mais alta Corte do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (Tema 682), podendo o projeto de lei partir de iniciativa parlamentar.

Corroborando tal entendimento, oportuno mencionar recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a constitucionalidade de Lei oriunda de iniciativa parlamentar versando sobre programa de recuperação fiscal, verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 882, de 26 de abril de 2017, do Município de Catanduva, que "institui o Programa de Recuperação Fiscal REFIS Catanduva, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências" Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes, vício de iniciativa, falta de indicação dos recursos e vedação de programas não previstos na lei orçamentária Não reconhecimento - O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo - Não há reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo em matéria tributária Recuperação fiscal (REFIS) que não implica em ofensa ao texto constitucional "O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara especialmente para os fins de instauração do respectivo processo



### **ESTADO DE SÃO PAULO**

legislativo ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno) Descabida, também, a alegação de ofensa ao artigo 176, inciso I, da Constituição do Estado Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. Pedido improcedente. (ADI n° 2080335-79.2017.8.26.0000, j. 13/09/17) Outrossim, é oportuno observar que mesmo nas hipóteses em que resta evidenciada a existência de aspectos legais que afetem o orçamento e necessidade de atenção às normas de responsabilidade fiscal, atualmente o Judiciário tem adotado posicionamento no sentido de que tais questões são passíveis de equacionamento ao longo da execução orçamentária, por meio de remanejamento de dotações ou, ainda, através de programação para o exercício seguinte.

Destarte, por tratar-se de grande interesse social e econômico, aguardo que os nobres Edis dessa Augusta Casa de Leis, manifestem-se no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei, externando aos Nobres Edis votos da mais elevada estima e distinta consideração."

Por outro lado, as doutas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei Complementar.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.
- Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.



### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Assim sendo, convém descrever o Projeto de Lei Complementar para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

"Introduz alterações na Lei Complementar nº 107, de 18 de fevereiro de 2021, que "Dispõe sobre o Programa Municipal Emergencial de Retomada Econômica e Refinanciamento de Dívida Ativa – HORTO REFIS COVID-19"

O Prefeito de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 5° do art. 2° da Lei Complementar nº 107, de 18 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: "

Art. 2°																					
/ \i L. Z									 		 									 	

- § 5° A opção de ingresso no HORTO REFIS COVID-19 poderá ser efetuada até o dia 30 (trinta) de novembro de 2023.
- Art. 2° O art. 12 da Lei Complementar nº 107, de 18 de fevereiro de 2021 e seu § 1° passam a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 12. Para o exercício fiscal de 2022, ficam isentas de pagamento da taxa de fiscalização, as pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Fiscal Tributário, que:
- § 1º À Secretaria Municipal de Finanças caberá a publicação da relação de pessoas jurídicas beneficiadas pela isenção para o ano de 2022, nos termos do inciso I deste artigo.
- Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

# Posteriormente, o Autor da propositura apresentou SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2023, nos seguintes termos:

"Tenho a honra de apresentar, ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2023, que "Introduz alterações na Lei Complementar nº 107, de 18 de fevereiro de 2021, que "Dispõe sobre o Programa Municipal Emergencial de Retomada Econômica e Refinanciamento de Dívida Ativa – HORTO REFIS COVID-19", o presente Substitutivo Total: "Institui o Programa Municipal Emergencial de Refinanciamento de Dívida Ativa e de Retomada Econômica e seus reflexos, denominado HORTO REFIS PÓS-COVID-19"

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa Municipal Emergencial de Refinanciamento de Dívida Ativa e de Retomada Econômica e seus reflexos,



### **ESTADO DE SÃO PAULO**

denominado HORTO REFIS PÓS-COVID-19, destinado à recuperação do poder de compra das pessoas físicas e jurídicas residentes e/ou instaladas no Município, atingidas direta ou indiretamente pela excepcionalidade da Pandemia de COVID-19 (doença do coronavírus), cujos reflexos na economia nacional permanecem afetando a todos os contribuintes.

Parágrafo único. O Programa HORTO REFIS PÓS-COVID-19 é destinado a incentivar a regularização de débitos para com o Município, decorrentes de créditos de natureza tributária e não tributária, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, constituídos desde 31 de dezembro de 2020, ou, ainda que não constituídos, até dezembro 2023, cujos fatos geradores tenham ocorrido até esta última data.

- Art. 2º A opção pelo HORTO REFIS PÓS-COVID-19 far-se-á mediante adesão do sujeito passivo, exercida por si ou por representante legal, ou, ainda, por procurador.
- § 1º Poderão ser incluídos no HORTO REFIS PÓS-COVID-19 eventuais saldos de parcelamentos em andamento.
- § 2º Faculta-se à autoridade fazendária, até a data da formalização do pedido, mediante justificativa do sujeito passivo ou de ofício, excluir do HORTO REFIS PÓS-COVID-19 débitos constituídos.
- § 3º Correndo ação executiva contra o sujeito passivo, a autoridade fazendária poderá, a seu critério, condicionar a inclusão do débito à exigência de prévia penhora de bens do devedor.
- § 4º É vedada a inclusão no HORTO REFIS PÓS-COVID-19 de imposto devido por substituição tributária ou retido na fonte.
- § 5º A opção de ingresso no HORTO REFIS PÓS-COVID-19 poderá ser efetuada até o dia 28 (vinte e oito) de dezembro de 2023.
- Art. 3º Os débitos tributários não constituídos e os sujeitos a lançamento por homologação, incluídos no HORTO REFIS PÓS-COVID-19 por iniciativa do sujeito passivo, serão declarados concomitantemente ao pedido de adesão.
- § 1º A declaração nesse sentido, de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, constará expressamente do pedido de adesão, não implicando o recebimento do pedido reconhecimento, por parte da Fazenda Municipal, do conteúdo declarado, tampouco renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e de exigir eventuais diferenças, com aplicação das penalidades legais.
- § 2º A denúncia espontânea de débito, para efeito de inclusão no HORTO REFIS PÓS-COVID-19, exclui a responsabilidade pela infração, ilidindo a aplicação de penalidades a ela relacionadas, sem prejuízo da incidência de multa moratória e juros de mora sobre o valor do débito declarado.

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

- Art. 4º A formalização do pedido de ingresso no HORTO REFIS PÓS-COVID-19 implica confissão e reconhecimento dos débitos nele incluídos, em caráter irrevogável e irretratável, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam, consignada nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e despesas processuais porventura devidos, produzindo os efeitos previstos no inciso IV, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional.
- § 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.
- § 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção. § 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo poderão ser convertidos em renda em favor do Município para pagamento do débito, mediante anuência do devedor.
- Art. 5° Os débitos relacionados a um mesmo sujeito passivo, derivados de obrigações principais das competências até 2023, constituídos de principal, multa de mora, juros de mora e correção monetária, calculados segundo a legislação tributária, serão agrupados tendo por base a data da formalização da adesão ao HORTO REFIS PÓS-COVID-19, após o quê o débito consolidado poderá ser decomposto:
- I em até 03 (três) parcelas, mensais e consecutivas, com exclusão de 100% (cem por cento) dos juros moratórios e multas moratórias:
- II em até 06 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, com exclusão de 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios e multas moratórias;
- III em até 09 (nove) parcelas, mensais e consecutivas, com exclusão de 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios e multas moratórias.
- § 1º Sobre o montante apurado não incidirá acréscimo de juros compensatórios.
- § 2º Tratando-se de débitos em fase de execução fiscal, com despacho do juiz ordenando a citação inicial, serão devidos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, exceto se outro percentual já houver sido fixado pelo juiz da ação.
- § 3º O valor das custas e despesas processuais devidos ao Estado, assim como os honorários advocatícios de que trata o § 2º, não serão computados no débito consolidado de que trata o caput, devendo os mesmos ser quitados simultaneamente com o pagamento da primeira parcela do HORTO REFIS PÓS-COVID-19.
- § 4º O valor da parcela não poderá ser inferior a:
- I 20 (vinte) UFMH para pessoas físicas e MEI; e





### **ESTADO DE SÃO PAULO**

- II 40 (quarenta) UFMH para as demais pessoas jurídicas.
- § 5° As parcelas deverão ser pagas até as datas fixadas no documento de arrecadação correspondente.
- Art. 6° Os débitos relacionados a um mesmo sujeito passivo, derivados de obrigações principais de competência anterior a 2020, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores, constituídos de principal, multa de mora, juros de mora e correção monetária, calculados segundo a legislação tributária, serão agrupados tendo por base a data da formalização da adesão ao HORTO REFIS PÓS-COVID-19, após o quê o débito consolidado poderá ser decomposto:
- I em até 03 (três) parcelas, mensais e consecutivas, com exclusão de 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios e multas moratórias;
- II em até 06 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, com exclusão de 70% (setenta por cento) dos juros moratórios e multas moratórias;
- III em até 09 (nove) parcelas, mensais e consecutivas, com exclusão de 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios e multas moratórias.
- § 1º Sobre o montante apurado não incidirá acréscimo de juros compensatórios.
- § 2º Tratando-se de débitos em fase de execução fiscal, com despacho do juiz ordenando a citação inicial, serão devidos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, exceto se outro percentual já houver sido fixado pelo juiz da ação.
- § 3º O valor das custas e despesas processuais devidos ao Estado, assim como os honorários advocatícios de que trata o § 2º, não serão computados no débito consolidado de que trata o caput, devendo os mesmos ser quitados simultaneamente com o pagamento da primeira parcela do HORTO REFIS PÓS-COVID-19.
- § 4º O valor da parcela não poderá ser inferior a:
- I 20 (vinte) UFMH para pessoas físicas e MEI; e
- II 40 (quarenta) UFMH para as demais pessoas jurídicas.
- § 5° As parcelas deverão ser pagas até as datas fixadas no documento de arrecadação correspondente.
- Art. 7° Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas, em qualquer das modalidades dispostas nos arts. 5° e 6°, serão aplicados sobre o valor de face, além da atualização monetária, multa moratória, de natureza compensatória, de 0,067% (sessenta e sete milésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 2% (dois por cento), acrescido de juros moratórios, não capitalizáveis, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração deste.

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo único. Para a atualização monetária do saldo de parcelas serão utilizados a periodicidade e o índice adotados pela legislação tributária municipal, facultado ao Executivo converter o valor em unidade de conta, respeitada a paridade monetária na data da conversão.

- Art. 8° A inclusão do sujeito passivo no HORTO REFIS PÓS-COVID-19 não autoriza a restituição ou compensação de importância já paga e, bem assim, o levantamento de importância depositada em juízo, exceto na hipótese do art. 4°, § 3°.
- Art. 9° O sujeito passivo será excluído do HORTO REFIS PÓS-COVID-19, independentemente de notificação ou interpelação prévia, nos seguintes casos:
- I falta de pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data da formalização do pedido de ingresso ao HORTO REFIS PÓS-COVID-19;
- II atraso no pagamento de qualquer parcela correspondente ao HORTO REFIS PÓSCOVID-19, superior a 60 (sessenta) dias;
- III não comprovação da desistência de que trata o art. 4º desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da formalização do pedido de ingresso ao HORTO REFIS PÓS-COVID-19;
- IV decretação de falência da pessoa jurídica devedora ou sua extinção pela liquidação;
- V cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do HORTO REFIS PÓS-COVID-19;
- VI inclusão no Cadastro Geral de Devedores do Município CADEM; ou VII inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei complementar.
- § 1º A exclusão do sujeito passivo do HORTO REFIS PÓS-COVID-19 implica a perda de todos os benefícios correspondentes ao programa, tornando-se prontamente exigível o saldo devedor originariamente apurado, após descontados os valores efetivamente pagos durante a vigência do HORTO REFIS PÓS-COVID-19.
- § 2º Os créditos do sujeito passivo provenientes do HORTO REFIS PÓS-COVID-19, nos termos da parte final do § 1º, serão imputados em pagamento dos débitos do sujeito passivo.
- § 3º O saldo devedor apurado, após efetivada a imputação do pagamento de que trata o parágrafo anterior, ficará sujeito a imediata inscrição em dívida ativa, ou, sendo caso, em substituição da respectiva certidão, para efeito de prosseguimento da execução do saldo remanescente.
- § 4º A exclusão do sujeito passivo do HORTO REFIS PÓS-COVID-19 não afeta os efeitos decorrentes da confissão e reconhecimento da dívida.



### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 10. Cumprindo o sujeito passivo o compromisso de parcelamento e demais exigências constantes do programa, o HORTO REFIS PÓS-COVID-19 será, ao final, homologado pelos órgãos fazendários, com a consequente extinção do crédito por ele representado.

Art. 11. Os débitos objeto de parcelamentos anteriores, constituídos de principal, multa de mora, juros de mora e correção monetária, calculados segundo a legislação tributária, cujos sujeitos passivos inadimpliram durante os exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023 terão as parcelas inadimplidas referentes a tais exercícios fiscais inseridas como parcelas adicionais ao final do prazo de parcelamento, com as atualizações legais, não sendo esta operação considerada novo parcelamento.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e no SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2023 apresentado pelo próprio Autor, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e o SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2023 apresentado pelo próprio Autor, uma vez que, atendem exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2023 apresentado pelo próprio Autor.

Sala das Comissões, 13 de março de 2024.



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

# III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2023 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno que, "Introduz alterações na Lei Complementar nº 107, de 18 de fevereiro de 2021, que "Dispõe sobre o Programa Municipal Emergencial de Retomada Econômica e Refinanciamento de Dívida Ativa – HORTO REFIS COVID-19".

Por outro lado, as doutas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei Complementar.

Posteriormente, o Autor da propositura apresentou SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2023, conforme descrito pelo nobre Relator.

Da análise do presente Projeto de Lei e do SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2023 apresentado pelo próprio Autor, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e no SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2023 apresentado pelo próprio Autor, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente <u>SUBSTITUTIVO AO</u> PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2023 apresentado pelo próprio Autor.

Sala das Comissões, 13 de março de 2024.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA PRESIDENTE/RELATOR



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Hortolândia, 13 de março de 2024.

## DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2023 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR DERLI DE JESUS ATHANAZIO BUENO QUE, "INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL EMERGENCIAL DE RETOMADA ECONÔMICA E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDA ATIVA – HORTO REFIS COVID-19".

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA PRESIDENTE